destinação desta nova competência ao judiciário pode atenuar a morosidade do sistema de justiça. Deste modo, além de não contribuir de forma eficiente para o programa assistencialista das pessoas em situação de ruim devido sua incapacidade técnica, esta redistribuição de supervisionamento pode prejudicar o funcionamento do judiciário.

Deste modo, conclui-se que apesar das argumentações proferidas pelo ministro Gilmar Mendes para a efetividade de uma declaração de Estados de Coisas Inconstitucionais , não se pode afirmar que o mero supervisionamento do judiciário torna a política pública efetiva. Visto a deficiência técnica do judiciário, como também, a incapacidade do judiciário para realização desta nova função combinada com função originária. Assim, apesar da legitimidade da ADPF 976, que reconhece o estado de coisas inconstitucional em relação às condições da população em situação de rua no Brasil, é necessário questionar sua eficiência e de qual modo ela está sendo executada.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional, efetividade, políticas públicas, Processos estruturais

Referências

BARCELLOS, A. P. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível, v. 2, p. 101–132, 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 976.

CASIMIRO, M.; FRANÇA, E. P. da C.; NÓBREGA, F. F. B. Processos estruturais

e diálogo institucional: Qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais? REI – Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, p. 105-137, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

GARGARELLA,Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos.In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 37-75.

IGLESIAS, Edimer Leonardo Latorre. Litigio Estructural y experimentalismo jurídico: análisis sociojuridico a los cambios generados por la Sentencia T-025 en la prohibición desplazada. Santo Marta: Universidad Sergio Arbolleda, 2015.

SCHURMANN, Cintia. Litígios estruturais e diálogos institucionais: um estudo a partir da ADPF n.º 347 e da tese do estado de coisas inconstitucional; 2019.

VITORELLI, E. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020.

CASIMIRO, M.; MARMELSTEIN, G. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. Direito Público, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022.